XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

HEITOR DE CARVALHO PAGLIARO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini
Heitor de Carvalho Pagliaro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-804-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Na ocasião do XXVIII do Encontro Nacional do CONPEDI, o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica reuniu pesquisas notadamente na área da hermenêutica jurídica. O debate científico realizado a partir das treze pesquisas apresentadas teve como foco os princípios, com forte ênfase doutrinária. A maior parte dos trabalhos enfrenta questões de ordem teórica e outra parte analisa casos concretos.

De um lado, a precisão e a objetividade das regras atendem aos ideais de segurança jurídica, previsibilidade e estabilização das relações sociais. De outro lado, a generalidade e subjetividade dos princípios possibilitam a flexibilidade do direito frente às especificidades dos casos concretos. O excesso de ênfase nas regras pode afastar a equidade, entendida como a adaptabilidade do direito na aplicação da justiça no caso concreto, ao passo que o excesso de princípios pode conduzir a uma ampliação prejudicial e desmedida das possibilidades de interpretação,

Como o juiz deve interpretar as leis? Essa resposta não está nas leis – salvo poucas exceções nas quais a própria legislação dispõe que algo deve ser ou não deve ser interpretado de determinado modo. Também não está na ciência jurídica, pois não há consenso teórico a respeito disso. Kelsen, na Teoria Pura do Direito, se perguntou se existe uma interpretação ideal, melhor do que as demais, e respondeu que não há. Então o juiz faz uma escolha de qual técnica interpretativa empregar no momento da prestação jurisdicional. É sobre essa escolha que recai toda a preocupação da hermenêutica jurídica. É nesse ponto que política e direito se encontram, pois determinada concepção de direito e de sociedade será levada em conta nessa escolha, isto é, alguns valores e conceitos serão tomados como ponto de referência na decisão judicial.

É nesse sentido que Thiago Serrano Pinheiro de Souza e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann defendem que a interpretação principiológica não pode prescindir de uma sólida teoria hermenêutica do direito, alertando para o risco do uso indiscriminado dos princípios e promovendo uma reflexão sobre a ideia de discricionariedade judicial, própria do que alguns teóricos denominam como pós-positivismo. No mesmo tema, Vitor Oliveira Rocha Fontes escreve sobre a discricionariedade judicial, com base no pensamento de Dworkin, apresentando críticas à teoria neoinstitucionalista do processo. A abertura que os princípios conferem à interpretação do direito pelo poder judiciário torna possível o fenômeno do

ativismo judicial, tema que é estudado por Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto em contraste com o princípio da legalidade. O autor analisa tal questão tendo como plano de fundo a distinção entre o poder legislativo e judiciário. Na mesma esteira, considerando a necessidade da interpretação para a efetividade do direito, Ana Cristina Lemos Roque e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto procuram demonstrar como a hermenêutica é fundamental para a concretização dos direitos fundamentais. Caroline Lais da Silva Stelmach, por sua vez, discute a teoria da integridade de Dworkin, relacionando-a com o Direito Processual Civil brasileiro.

Alguns trabalhos do GT, sem perder de vista o debate hermenêutico, tiveram como foco um problema concreto. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos e Gabriela Martins Carmo criticam a abertura conferida pela discricionariedade judicial no que diz respeito aos alimentos provisórios, levantando discussões baseadas em Hart, Dworkin e Alexy, sobre os limites do poder de interpretação dos juízes. Évelly Salvador Miranda e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão analisam, com base nos direitos fundamentais, o direito ao nome do natimorto, como direito da personalidade, construindo uma interpretação analógica, tendo como referência o nascituro. As autoras apontam a necessidade de uma legislação federal para regulamentar essa questão, mas ponderam as possíveis consequências que tal direito poderia deflagrar no âmbito do direito civil.

O texto de Anna Paula Bagetti Zeifert e Emmanuelle de Araujo Malgarim aborda a ideia de existência de uma razão pública, refletindo criticamente sobre o que seria o bem comum, partindo do pensamento de John Rawls. Este autor também é referencial teórico no trabalho de Giovanni Galvao Vilaca Gregorio, que constrói uma reflexão sobre o direito à saúde entendido como bem social primário, tendo como base a teoria da justiça como equidade. Com base no mesmo filósofo, Jean Carlos Dias e Shirley da Costa Pinheiro analisam o conceito de justiça distributiva, a partir das relações entre igualdade e desigualdade. Além disso, os autores apresentam uma reflexão sobre como as desigualdades sociais deflagram diferentes graus de liberdade individual. Mauricio Fiorito desenvolve uma pesquisa sobre a justiça distributiva e a equidade, com base em Aristóteles, para pensar, a partir disso, questões relacionadas à justiça eleitoral.

Sublinhando a pluralidade de autores e teorias que permeiam o tema do GT, o trabalho das pesquisadoras Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal abordam um caso concreto envolvendo decisões da justiça eleitoral no município de Valença, no Piaiu, analisadas sob a perspectiva da teoria de Amartya Sen, tendo em vista ideias de ações afirmativas, direitos políticos e igualdade de gênero. Por fim, Maria Izabel Dos Reis Rezende e Viviane Aprigio Prado e Silva têm como objeto de pesquisa o anteprojeto de lei anticrime proposto por Moro.

As autoras elaboram reflexões sobre a proposta legislativa tendo como referências os pensamentos de Dworkin, Streck, Rawls e Abamben, discutindo as ideias de leis injustas e desobediência civil.

Essas são, em linhas gerais, as pesquisas que integram o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica dessa edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI. O debate entre os pesquisadores que apresentaram trabalhos e os coordenadores do GT resgataram a clássica distinção grega entre o governo de leis e o governo de homens. As leis não são autoaplicáveis, por isso não há um governo só de leis. Os agentes públicos do Estado, em todas as esferas, não agem como querem, mas são vinculados à legislação, por isso não há um governo só de homens. O poder é exercido por homens, com base em leis. Estas se expressam por meio da linguagem, sobretudo escrita, e é por esse meio que os homens constroem, conhecem e aplicam as normas. Portanto, a interpretação é necessária. Pensando assim, pode-se falar de um governo de intérpretes, isto é, de homens com base em leis. É nesse ponto que as discussões do GT revelam sua importância e atualidade, pois pensar sobre a interpretação do direito é pensar sobre como o poder legítimo é exercido na sociedade.

Goiânia, junho de 2019.

Prof. Dr. Heitor de Carvalho Pagliaro - UFG

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O CASO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ À LUZ DA TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

ANALISYS OF ELECTORAL JUSTICE DECISIONS ABOUT THE CASE OF VALENÇA DO PIAUÍ'S CASE ACORDING TO THE THEORY OF JUSTICE OF AMARTYA SEN

Barbara Santos Rocha [1]
Amanda Fernandes Leal [2]

Resumo

Pretende-se analisar as decisões da Justiça Eleitoral sobre o caso do Município de Valença do Piauí à luz da teoria de justiça de Amartya Sen. Objetiva-se, ainda, compreender a necessidade de buscar-se a igualdade de gênero na política através de ações afirmativas. Utiliza-se pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, a fim de apontar soluções para os conflitos apresentados a partir da proteção do direito fundamental de igualdade de gênero.

Palavras-chave: Amartya sen, Teoria de justiça, Justiça eleitoral, Município de valença do piauí, Cotas de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intents to analyze the decisions of Electoral Justice about the case of the city of Valença in the state of Paiuí according to Amartya Sen´s theory of justice. It means furthermore to comprehend the need to pursuit gender equality in politics through actions affirmative. To achieve these objects this research will be using bibliographic, casuistic and legislative sources, in order to point solutions to the shown conflicts taking as starting point the fundamental right of gender equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amartya sen, Theory of justice, Electoral justice, Valença do piauí city, Gender affirmative actions

---

[1] Mestranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Direito Eleitoral pela UPFI.

[2] Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Advogada atuante.

1 INTRODUÇÃO

Refletir sobre o direito que existe no Brasil, parafraseando Tom Jobim, não é trabalho para principiantes. O sistema normativo do país é inúmeras vezes composto por elementos conflitantes e excludentes entre si, incorpora interpretações incompatíveis e quando um caso concreto vai à apreciação do Judiciário torna-se envolto em um longo processo burocrático-processual. Apesar disso, será feito no presente trabalho um esforço de análise desse sistema jurídico, tendo como referência o julgamento da Justiça Eleitoral do caso do Município de Valença do Piauí, que foi, sem dúvida, de grande repercussão para toda a região local.

Para tal análise, a teoria do direito será basilar, especialmente os ensinamentos do economista Amartya Sen que dedicou parte de sua obra a analisar a abordagem das capacidades. Assim sendo, ao relacionar teorias com o concreto mundo jurídico brasileiro espera-se que seja possível verificar a um só tempo a atualidade de certos escritos e a possibilidade de produzir um diálogo capaz de contribuir para análises mais criativas e precisas do direito que se tem hoje no país.

O desenvolvimento humano abrange as várias searas da vida do indivíduo, inclusive a do exercício da representação política, razão pela qual se faz necessário considerar não apenas a participação política da mulher como eleitora (exercício dos direitos políticos ativos) e como candidata (exercício dos direitos políticos passivos), mas também como eleita (exercício da representação política), como forma de concretude do princípio constitucional da igualdade de gênero, direito fundamental inserto no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal vigente.

Importante ressaltar que a preocupação com o combate à desigualdade de gênero em todas as esferas não é apenas brasileira, haja vista que a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu na sua Agenda 2030 de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como um dos seus objetivos. O ODS número 5 é justamente “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, em que uma de suas metas é a garantia da “participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (ONU, 2018).

Utiliza-se pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, com abordagem qualitativa, a partir da análise do caso do Município de Valença do Piauí à luz da Teoria da Justiça de Amartya Sen, com o fim de apontar soluções para os conflitos apresentados a partir da proteção do direito fundamental de igualdade de gênero, relacionando essas soluções à consecução de efetivo Estado Democrático de Direito, visto que quanto mais um país promove

a igualdade de gêneros, tanto na família e na iniciativa privada, como na atuação política, maior sinal de que se trata de um país efetivamente democrático.

2 A JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA E O CASO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na qual litigam como investigante a Coligação "Nossa União é com o Povo" e como investigadas a Coligação "Compromisso com Valença I" e "Compromisso com Valença II". A investigante acusa as investigadas pela prática de fraude eleitoral, com contornos de abuso de poder, materializado pelo registro de candidaturas femininas com o único propósito de preenchimento formal da exigência do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (BRASIL, 1997).

As candidatas ao cargo de vereadora Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva da primeira investigada, bem como as candidatas Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes da segunda investigada tiveram inexpressiva votação na eleição municipal. Apenas para que se possa entender o caso concreto, analisa-se agora o caso de cada uma das candidatas acusadas de "laranjas".

A candidata Magally da Silva Costa não alcançou nenhum voto nas urnas. Compareceu às urnas no dia 2 de outubro de 2016 mas nem ela própria votou em si mesma. Na prestação de contas de sua campanha, comprovou que arrecadou R$ 3.458,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), sendo R$ 750,00 (setecentos e cinquenta) de recursos próprios. Em sua defesa, alegou que teve problemas de saúde durante a campanha, mas o diagnóstico médico juntado nos autos não a impediu de comparecer para votar, mesmo que não fosse para ela própria. Assim, a juíza da 18ª zona eleitoral concluiu:

> Realmente inexiste na legislação brasileira atos de propaganda mínimos que tenham de ser desempenhandos por cada candidatos durante a campanha eleitoral. No entanto, a candidata se propôs a registrar a sua candidatura "por vontade própria", desprendeu de se próprio bolso mais de R$ 700,00 (setecentos reais), mesmo sem ter condições financeiras para tanto, como bem expôs, e mesmo assim, não depositou na urna eletrônica nem o seu voto próprio. É demais!
> Por certo ela não desejava ser candidata e não fez esforço nenhum para tal, porque era tão somente "figurante", uma típica candidata "fantasma".

A candidata Geórgia Lima Verde Brito apresentou na sua prestação de contas números muito parecidos com a sua colega de campanha Magally, coincidentemente ou não, com

depósitos nas mesmas datas. A candidata Geórgia obteve dois votos na eleição. Ao final, a juíza entendeu:

> A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal (auxiliar da Secretaria Municipal de Finanças) e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange à improbidade administrativa e outros delitos.

A candidata Maria Neide da Silva Rosa alcançou três votos, contudo nem mesmo no dia da eleição compareceu ao município para votar, justificando seu voto no Município de Esperantina, Piauí. A candidata não apresentou alegações finais, sem apresentar impugnação contra várias alegações da investigante. Ainda assim, no mesmo dia das demais candidatas já mencionadas, também depositou dinheiro na sua conta para prestação de contas.

Quanto à candidata Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, a juíza foi bem enfática em sua fundamentação:

> Ivaltânia conseguiu conquistar 01 voto, isto é fato, mas seu filho (também candidato) alcançou a marca de 827 (oitocentos e vinte e sete) votos. Relatou a candidata às fls. 139 e seguintes que por conta da crise financeira foi realizada uma campanha com poucos recursos, mas a de seu filho não o foi. Será se por conta de investimentos financeiros ou investimentos políticos? Por que numa mesma família 02 (dois) integrantes, mãe e filho, disputariam um mesmo cargo numa cidade do porte de Valença do Piauí? Talvez os votos que eles alcançaram respondam a indagação. Talvez o fato da mãe trabalhar para a candidatura do filho também explique o fato que está mais do que claro: Ivaltância apresentou seu nome apenas para preencher o percentual de gênero.

A candidata Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes também alegou crise financeira na sua defesa e alcançou um único voto. Ademais, a candidata fez campanha para outro candidato ao mesmo cargo em sua página do Facebook, local em que não fazia nenhuma menção à sua própria candidatura.

Portanto, segundo a juíza da 18ª zona eleitoral ficou claro que houve fraude, contudo "resta saber as consequências deste tipo de irregularidade no resultado das eleições". A magistrada apresentou duas alternativas, no seu entender possíveis, para a resolução do caso: primeiro, a aplicação do percentual considerando as candidatas que efetivamente disputaram os cargos de vereador, e segundo, a anulação por inteiro da participação das duas coligações infratoras, o que resultaria na nulidade de todos os votos que todos os candidatos das coligações receberam.

A juíza optou pela primeira alternativa, ou seja, adequar o quantitativo de candidaturas registradas, com base nas candidaturas da minoria de sexo efetivamente existentes, posto que "simplesmente anular os votos de 100% dos candidatos que formaram as Coligações" retiraria do povo a soberania do voto. Portanto, a magistrada refez o cálculo das cotas de forma a considerar as candidaturas efetivamente disputadas pelo sexo minoritário e anulou todos os votos que ultrapassavam. Essa foi sua sentença.

Após, foi interposto Recurso Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Piauí. Em uma larga discussão sobre quais as consequências da fraude às cotas de gêneros, ficou decidido, por maioria de quatro a três, que o vício ou a constatação da fraude na cota de gênero macula toda a chapa e não pode adotar qualquer espécie de meio-termo, como a magistrada de primeira instância o fez. Isso porque o vício está na origem, ou seja, o efeito é *ex tunc* e impede a disputa de todos os envolvidos.

Desse modo, em setembro de 2017, ou seja, quase um ano após as eleições, o TRE do Piauí decidiu pela cassação do registro de todos os candidatos registrados nas Coligações "Compromisso com Valença I" e "Compromisso com Valença II", declarando nulos todos os votos conferidos a elas. Como consequência, a cassação alcançou mais de cinquenta por cento da composição da Câmara de Vereados do Município.

As Coligações interpuseram Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Não obstante, ajuizaram Ação Cautelar no TSE com pedido liminar, alegando que se houvesse a cassação dos vereadores eleitos antes do trânsito em julgado geraria uma crise institucional no Município. Assim, o Ministro relator, deferindo a liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão do TRE, entendeu que a decisão do Tribunal Regional viola o princípio da soberania popular. O mérito do Recurso Especial ainda não foi apreciado pelo TSE.

Após essa resumida apresentação de todo o processo até aqui, analisa-se o caso sob a perspectiva da Teoria de Justiça de Amartya Sen. Diante do caso, é possível afirmar que há divergência acerca de como deve ser aplicada a pena a quem frauda a lei de cotas de gênero. Causa espécie o fato de que outros tipos de fraude à legislação eleitoral macula toda a chapa, mas quanto à lei de cotas ainda há divergências.

3 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

O reconhecimento de que as desigualdades de gênero representam um dos principais obstáculos ao desenvolvimento humano levou a ONU, em 1995, a elaborar dois índices que possibilitam uma análise quantitativa das desigualdades de gênero. Tal medida foi necessária

devido à expressiva desigualdade entre mulheres e homens e ao grau de marginalização e exclusão das mulheres da vida política e econômica em todo o mundo. Em outras palavras, tais índices de gênero foram criados em virtude da posição inferior das mulheres nas esferas social, política e econômica.

Em país historicamente patriarcal como o Brasil, em que as mulheres apenas alcançaram seu direito de votar em 1932, com restrição, e, apenas em 1946, após muitas lutas[1], conceberam esse direito de forma universal, não se admira que, apesar da lei não mais fazer tal distinção entre homens e mulheres, na prática social essa distinção ainda seja visível. É que a igualdade formal, o que configura passo muito importante, nem sempre galga a tão sonhada igualdade material. De acordo com a Constituição de 1988, a Constituição cidadã que acaba de completar seus trinta anos de idade, todos são iguais perante a lei, sem nenhum tipo de distinção, inclusive de sexo e gênero, segundo seu artigo 5º, *caput* e inciso I.

Desse modo, a teor do direito fundamental formalmente assegurado de igualdade de gênero, parece (apenas parece!) coerente concluir que a pouca participação feminina na política brasileira e, portanto, poucas candidatas nas eleições e poucas mulheres eleitas em cada pleito eleitoral, dá-se por falta de interesse das mulheres na política ou que as mulheres têm prioridades diferentes do que a ocupação de cargos públicos. Contudo, é bastante simplista afirmar que mais da metade da população brasileira não tenha interesse em exercer a representação política de um país tão heterogêneo e diversificado como o Brasil. Faz-se necessário, então, analisar os fatores que influenciam a permanência da baixa participação das mulheres na política brasileira.

Apesar das mudanças significativas ocorridas nas últimas décadas, os homens continuam a ser vistos como figuras de maior autoridade e mais valor do que as mulheres. A exposição mais detalhada deste fenômeno é do economista e filósofo Amartya Sen, que em 1990 estimou, em âmbito mundial, que este desequilíbrio seria de mais de cem milhões de mulheres. O aborto seletivo, o infanticídio e a negligência em geral resultaram num grande desequilíbrio a favor dos homens em todo o mundo (SEN, 2010, p. 141-145).

Ainda, nota-se que a coisificação e a degradação da imagem da mulher na mídia cresce através da publicidade, em que a mulher ainda é vista como objeto de mercado, que pode ser

[1] Segundo Lopes (2016), em que analisa toda a trajetória da luta da mulher brasileira na conquista dos seus direitos políticos, desde o século XIX até os dias atuais, a conquista do voto em 1932 não foi suficiente para promover a participação efetiva das mulheres na política, ante a opressão e o autoritarismo dos períodos políticos subsequentes: Estado Novo e golpe civil-militar. Com a instituição do Estado Novo, muitas das conquistas das mulheres foram desfeitas. A "atuação política de resistência ao regime estadonovista e manifestação de ideias resultou na morte, prisão e tortura de muitas mulheres". (LOPES, 2016, p. 56-88).

comprada e vendida. Bourdieu (2002, p. 78) aborda acerca da violência simbólica sofrida pela mulher:

> Violência simbólica, violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma prioridade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária.

Todos os obstáculos apontados dificultam a efetiva participação da mulher na política, não somente no Brasil, mas na esfera mundial. Todavia, com a proteção da igualdade formal estabelecida pela Constituição Federal, nasceu, também, o discurso do mérito pessoal como elemento justificatório das condições sociais. A meritocracia torna-se ideologia quando a estrutura desigual na política brasileira não é reconhecida como a verdadeira base da manutenção das posições dominantes dos homens, inclusive pela própria Justiça Eleitoral, ainda que de forma implícita.

Os defensores da meritocracia como critério para a inserção da mulher na política acredita que todas as mulheres podem igualmente aos homens, basta querer, o que não condiz com a realidade brasileira e mundial demonstrada por meio de dados empíricos. Existe a questão cultural, ligada a preconceito e discriminação. Responsabilidades na criação da família e nos trabalhos domésticos, sem contar com qualquer colaboração masculina, barreiras no mercado de trabalho, inclusive remuneração menor, e o preconceito impedem que as mulheres pratiquem a política da mesma maneira que o homens, vez que foram alijadas dos espaços políticos deliberativos.

Outrossim, o Brasil não está nas últimas posições do *ranking* internacional de participação feminina na política apenas por isso. O sistema eleitoral brasileito dificulta a chegada da mulher no poder, visto que, tradicionalmente, os partidos políticos são coordenados por homens. A presença de mulheres nas direções de partidos é muito pequena. A falta de visibilidade e de investimento em candidaturas femininas, conforme no caso analisado, e mesmo as questões já discutidas do cotidiano familiar, podem ser apontados como motivos para a presença pouco expressiva delas na política.

De acordo com os dados divulgados pelo TSE sobre as eleições municipais de 2016, 16.131 (dezesseis mil, cento e trinta e um) candidatos terminaram o pleito sem ter recebido sequer um voto, dos quais 14.417 (catorze mil, quatrocentos e dezessete) eram

mulheres. Ainda que tenha havido desistência da candidatura ou outra justificativa, o número parece bastante alto em comparação aos candidatos homens que não tiveram votos (TSE, 2018). Esse alto percentual de candidatas sem voto, em discrepância com o que ocorre com os candidatos, é sinal claro de que os partidos políticos, em seus diretórios municipais, praticam fraude inscrevendo mulheres com o único intuito de atender a exigência legal do mínimo de 30%, as chamadas "candidatas fictícias" ou "candidatas laranjas".

Alguns partidos ou coligações têm apresentado candidaturas de mulheres sem a menor competitividade, sem qualquer capital político-eleitoral, meramente com intuito de cumprir a cota. Tais candidaturas ou são retiradas ao longo da campanha, ou não contam com investimentos dos partidos políticos, ou não recebem nenhum ou quase nenhum voto. Apesar de serem facilmente identificáveis, tais abusos fugiam ao controle da Justiça Eleitoral, posto que inexistentes os instrumentos aptos para a sua apuração, não havendo uma ação própria a ser manejada.

Contudo, o TSE acatou a tese de que tal prática, por consistir fraude à lei das cotas, pode ser apurada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), posto que esta tem por fundamento o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Ampliou-se, assim, o conceito de fraude para fins de AIME, que até então abarcava apenas as fraudes contra a liberdade do voto.

Também, o TSE ainda decidou que cabe, inclusive Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), como no presente caso analisado, posto que a fraude à reserva legal de gênero pode configurar abuso do poder político. É que o legislador não consegue prever todas as hipóteses de abuso, o delineamento das condutas busivas só ocorrerá diante do caso concreto, em que a ofensa à legitimidade do pleito reclamará tutela.

Outro problema que se pode notar é que, apesar da legislação estabelecer o mínimo de 30% e o máximo de 70% para cada sexo, os partidos políticos registram as candidaturas de mulheres só e somente só no mínimo previsto, exatamente no limite. Ou seja, o percentual estabelecido como piso é utilizado como teto ao que se refere às mulheres.

Esse cenário prejudica a qualidade da democracia brasileira, visto que existem garantias formais que não são efetivadas, seja por fraude seja por outro motivo, razão pela qual a legislação não alcança o fim desejado, qual seja a promoção de condições equilibradas na disputa eleitoral. Nada impede que os partidos políticos adotem medidas e ações afirmativas voluntariamente, sem a necessidade de legislação, o que fortaleceria não só sua democracia interna como também a democracia brasileira como um todo.

A participação das mulheres contribui para o fortalecimento do Estado e das instituições.

Para o amadurecimento da democracaia, não se deve medir apenas a quantidade de eleitores, a periodicidade das eleições e a formalidade das leis. Deve-se, em primeiro lugar, considerar a relevância da qualidade da democracia. Esta qualidade é aferida de acordo com a participação de todas as pessoas na sociedade, em todos os setores, públicos e privados, inclusive no exercício da representação política. Consoante Amartya Sen (2010, p. 206):

> Outra área que também requer uma participação vigorosa, envolvendo críticas e indicações sobre as reformas, é a da persistência da desigualdade entre os sexos. Quando esses problemas negligenciados se tornam objeto de debate e confrontos públicos, as autoridades têm de dar alguma resposta. Em uma democracia, o povo tende a conseguir o que exige e, de um modo mais crucial, normalmente não consegue o que não exige.

Garantir que as mulheres possam participar de forma efetiva da política e possam fazer política na mesma medida que os homens é papel de toda a sociedade. Conforme discutido, fazer política demanda tempo e dinheiro e a sociedade deve garantir que os homens e as mulheres consigam equilibrar suas vidas pessoais, profissionais, privadas e públicas, de forma equânime, a fim de garantir a alternância de gênero nos cargos diretivos dos partidos políticos e no Congresso Nacional. As mulheres são importantes em todas as questões da vida, assim como os homens, sobretudo na administração pública, e o Poder Judiciário tem papel fundamental nessa luta.

4 TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

Amartya Sen criticando os critérios econômicos de avaliação do progresso da vida humana, que tendem a se concentrar especificamente no melhoramento de objetos inanimados de conveniência, por exemplo, o Produto Nacional Bruto e o Produto Interno Bruto. Entretanto, ele afirma que há um reconhecimento crescente favorável à utilização direta de indicadores da qualidade de vida, do bem-estar e das liberdades que as vidas humanas podem trazer consigo.

A riqueza econômica e a liberdade substantiva, embora não sejam totalmente desconectadas, frequentemente podem divergir. Mesmo com relação a ser livre para viver vidas razoavelmente longas (livre de doenças evitáveis e outras causas de morte prematura), é notável que o grau de privação de determinados grupos socialmente desfavorecidos, mesmo em países muito ricos, pode ser comparável ao das economias em desenvolvimento.

O autor utiliza o exemplo dos negros nos centros deteriorados dos Estados Unidos da América (EUA), os quais têm menos chances de chegar a uma idade avançada do que as pessoas

nascidas em muitas regiões mais pobres, como Costa Rica, Jamaica, Sri Lanka. Portanto, Sen afirma que, ao avaliar as vidas das pessoas, tem-se razões para interessar-se não apenas pelo tipo de vida que se consegue levar, mas também na liberdade que as pessoas realmente têm para escolher entre diferentes estilos e modos de vida.

O autor sustenta que a liberdade é valiosa por, pelo menos, duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade significa mais oportunidade de buscar objetivos, tudo aquilo que é valorizado individualmente por cada pessoa. A liberdade ajuda, por exemplo, na aptidão para decidir viver como gostaria e para promover os fins que quiser fazer avançar. Esse aspecto da liberdade está relacionado com a destreza para realizar o que se valoriza, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece.

Em segundo lugar, pode-se atribuir importância ao próprio processo de escolha. Ou seja, garantir que alguém ou um grupo de pessoas não esteja sendo forçado a algo por causa de restrições impostas por outros ou pela sociedade. A distinção entre o "aspecto de oportunidade" e o "aspecto de processo" da liberdade pode ser significativa e também de longo alcance. Segundo o autor, escolher como alcançar o resultado desejado é mais importante do que apenas alcançar o resultado sem levar em consideração o processo para se chegar ao resultado.

É o caso das minorias que são cercados de dificuldades por todos os lados. Para que as pessoas que fazem parte dessas minorias consigam alcançar seus objetivos é necessário que elas ultrapassem infinitamente mais obstáculos do que pessoas que não estão nelas inseridas. Por isso, é que o processo de escolha para o alcance dos resultados deve ser tratado com tanta importância, ou mais, do que o próprio resultado.

Qualquer teoria da justiça tem de escolher um foco, tem de decidir em quais características do mundo deve se concentrar para julgar uma sociedade e avaliar a justiça e a injustiça. Essas alternativas ilustram o contraste entre as abordagens baseadas na utilidade e nos recursos, em contraste com a abordagem das capacidades, baseada na liberdade.

Com relação às oportunidades, a vantagem de uma pessoa é considerada menor que a de outra se ela tem menos capacidade, ou seja, menos oportunidade real para realizar as coisas que tem razão para valorizar. O foco aqui é a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo, coisas que ela pode valorizar, fazer ou ser. O conceito de capacidade de Sen está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade. Lembre-se novamente que a liberdade aqui leva em consideração o processo de escolha para alcançar o resultado.

Consoante a Constituição brasileira, é possível observar um acervo de princípios e objetivos que apontam a dinâmica de configuração legislativa (democracia, segurança, justiça

social, igualdade, legalidade, entre outros). A igualdade, na hipótese, é uma ideia a ser alcançada e está implícita, e até explícita, em toda concepção de justiça. Nesse caso, a sociedade é justa porque considera os cidadãos iguais.

Amartya Sen desenvolve uma teoria que ultrapassa a justiça dos meios e a justiça dos resultados. Desse modo, "a essência da justiça não repousa nem sobre a igualdade de meios, nem sobre a igualdade de resultados, mas sobre a igual capacidade dos indivíduos de fazer com os meios os resultados que reclamam a sua concepção de vida" (GÉNÉREUX, 2005, p. 116-117).

A proposta de justiça de Amartya Sen aponta para uma crítica às concepções de justiça marcadas exclusivamente pelo compromisso de redistribuição. "Ora, os mesmos recursos serão convertidos em resultados de maneira distinta, por pessoas diferentes, conforme as condições concretas que experimentem" (CLÈVE, 2015). Daí a preocupação com a capacidade e, principalmente, com a igual capacidade de todos para o exercício efetivo das liberdades.

É que as pessoas reúnem um conjunto diferente de condições, pessoais e sociais, para transformar meios em resultados. Sen pondera em condições muito diferentes, desde os "mais elementares, tal como conseguir um nível nutricional adequado, até os mais complexos, como alcançar o autorrespeito ou o reconhecimento em sociedade" (VELASCO, 2009, p. 101).

A satisfação das capacidades para o exercício efetivo das liberdades, supõe, obviamente, um atuar positivo do Estado concretizado através da adoção de políticas públicas capacitantes. Nesse sentido, as ações afirmativas e, entre elas, as cotas são apenas algumas das políticas que podem ser adotadas (CLÈVE, 2015).

Neste ponto, importa ir além da polêmica desenvolvida há algum tempo entre os que propõem políticas públicas de redistribuição e aqueles que defendem ações concebidas a partir da lógica do reconhecimento. Talvez seja o caso de concordar com Axel Honneth (2003), para quem a justiça distributiva é uma forma de reconhecimento. Ou admitir, com Nancy Fraser (2003), que a justiça requer, simultaneamente, políticas de distribuição e de reconhecimento, políticas estas que podem ser conciliadas. Ou, para além de tudo isso, conciliar todas as alternativas quando se tratar da Constituição brasileira.

Para Amartya Sen, a necessidade de uma teoria da justiça está intrinsecamente relacionada com a disciplina de argumentar racionalmente sobre um assunto difícil de abordar. O caso concreto apresentado é razoavelmente difícil de ser decidido, visto que mais da metade das cadeiras do legislativo municipal pode ser modificado em razão da fraude à legislação das cotas, ainda que essas cadeiras estejam preenchidas por pessoas eleitas pelo voto popular.

A teoria de justiça de Amartya Sen é baseada na abordagem das capacidades. Ele

desenvolve pensamento de modo que nem só a igualdade de recursos nem só a igualdade de resultados pode resultar em verdadeira justiça. Para ele, deve ser garantida a igual capacidade dos indivíduos de fazer com os seus recursos os resultados que escolher para sua vida (SEN, 2009, p. 232).

Nas sociedades com minorias sub-representadas, é importante a adoção de medidas tendentes a remediar as desigualdades e impedir a perpetuação da estratificação social, ou seja, a dominação de um grupo hierárquico que se consolida em função de determinado arranjo desigual nas divisões de poder e renda na comunidade. A sub-representação social de uma minoria, por consequência, pode afetar o acesso desta aos bens sociais disponíveis (CLÈVE, 2015).

Destarte, é indubitável que a Constituição de 1988 operou a transformação da igualdade, implicando a passagem de um conceito constitucional estático e negativo para outro dinâmico e positivo, de sorte que o princípio constitucional supõe também satisfação de obrigação positiva cuja expressão democrática mais atualizada é a ação afirmativa (CLÈVE, 2015).

Nesta esteira, convém citar Carmem Lúcia Antunes Rocha (1996), segundo:

> […] a ação afirmativa constitui, portanto, o conteúdo próprio e essencial do princípio da igualdade jurídica tal como pensado e aplicado, democraticamente, no Direito Constitucional Contemporâneo. […] é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação.

A abordagem das capacidades é uma abordagem geral, com foco nas informações sobre a vantagem individual, julgada com relação à oportunidade, e não um “design” específico de como uma sociedade deve ser organizada. A perspectiva da capacidade aponta para a relevância central da desigualdade de capacidades na avaliação das disparidades sociais, mas não propõe, por si própria, uma fórmula específica para as decisões sobre políticas.

A abordagem das capacidades se concentra na vida humana e não apenas em alguns objetos separados de conveniência, como rendas ou mercadorias que uma pessoa pode possuir, que muitas vezes são considerados, principalmente na análise econômica, como o principal critério do sucesso humano. Na verdade, a abordagem propõe um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais de vida.

De acordo com a abordagem das capacidades, resta claro que a obediência à legislação das cotas de gênero no caso concreto deve ser rigorosamente respeitada pela Justiça Eleitoral.

Flexibilizar a legislação sob o fundamento de ofensa à soberania popular jamais permitirá que a lei de cotas atinja seu real objetivo, qual seja, superar a sub-representatividade das mulheres no cenário político brasileiro, em que as mulheres não possuem as mesmas oportunidades que os homens na sociedade.

Caso vire rotina que os fraudadores da legislação não sofram as sanções devidas, assim como sofrem quando fraudam qualquer outro dispositivo da legislação eleitoral, a lei que estabelece as cotas de gêneros jamais conseguirá incentivar que os partidos políticos invistam nas candidatas femininas. As ações afirmativas com o fim de dar iguais oportunides devem ser obedecidas para que se alcance justiça social.

Os tribunais, na análise do caso concreto, não podem ater-se apenas ao fato de que a porcentagem mínima de 30% foi devidamente obedecida, mas se todo o processo para o preenchimento condiz com o fim da lei (igualdade de gênero). Deve ser analisado se essas mulheres escolhidas tinham reais chances dentro dos partidos, se tinham algum tipo de representatividade, se tiveram direito ao tempo de propaganda, se receberam recursos do fundo partidário para financiar sua campanha. De acordo com a abordagem das capacidades de Amartya Sen, não apenas o resultado deve ser levado em consideração, mas todo o processo para alcançar aquele resultado (SEN, 2009, p. 231-234).

Quando os juízes, desembargadores e ministros começarem a levar a sério a legislação das costas de gênero no processo eleitoral, aplicando com rigor a cassação do mandato para quem se favorecer da fraude, ou seja, toda a coligação, os partidos não colocarão para concorrer mulheres sem nenhuma representatividade, com o intuito exclusivamente de preencher a cota mínima. Para isso, assim como acontece com os candidatos do sexo masculino, os partidos devem investir nos candidatos com antecedência, não apenas durante o pleito eleitoral, mas durante os quatro anos que antecedem as eleições. Apenas assim as mulheres serão capazes de concorrer de igual para igual com os homens.

Portanto, no caso do Município de Valença do Piauí à luz da teoria de justiça de Amartya Sen deveria prevalecer a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o qual aplicou o rigor da lei de cotas às coligações fraudadoras, o que levou à cassação de todos os seus vereadores. A flexibilização da lei de cotas, tanto por parte do juízo de primeira instância como por parte da liminar do Ministro do TSE, é totalmente conivente com o desrespeito à legislação, posto que seis vereadores continuariam no cargo, mesmo alcançando suas cadeiras por meio de fraude à legislação.

Ainda, importante compreender que combater a desigualdade de gênero na política não favorecerá apenas às mulheres, mas garantirá o aumento do índice de desenvolvimento humano

de toda a sociedade, com iguais oportunidades de participação, tanto no setor privado, como no público, consequentemente, garantirá o amadurecimento da recente democracia brasileira, a qual finalmente poderá colocar em prática o princípio constitucional da igualdade de gênero que completou trinta anos, mas ainda não se consolidou na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das muitas dificuldades apresentadas para mudar o quadro de desigualdade de gênero, a ONU forneceu oportunidade de ampliar a participação feminina, qual seja, a ratificação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável fixados pelos Estados-membros das Nações Unidas. Entre os dezessete eixos de ação, o ODS5 trata de igualdade de gênero e tem como uma de suas metas a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança na vida política, econômica e pública.

No campo político, ainda há poucas mulheres atuantes no Brasil. São poucas as mulheres que chegam a conquistar cadeira no Parlamento ou a ocupar posto relevante na administração pública, sendo preteridas aos cargos que não tomam as decisões do país. Isso tem mudado muito devagar. Com baixa contribuição de mulheres na defesa de conceitos, na avaliação de resultados e nas escolhas das políticas e leis, é de se esperar que haja uma tendência a se perpetuar a situação atual e, portanto, a desigualdade.

Não há justificativas que não as culturais para tal fato. Afinal, a busca pela igualdade de gêneros vai além do campo da justiça social e do tratamento igualitário para homens e mulheres. Significa criar oportunidades para que metade da força de trabalho, metade dos talentos e metade das habilidades humanas tenham oportunidades e condições adequadas para participar do mercado de trabalho, seja no setor privado ou no público. Ou seja, significa que a mulher possa contribuir de forma efetiva para o crescimento e o desenvolvimento econômico.

Durante o presente artigo, foi analisado o caso do Município de Valença do Piauí sobre a legislação eleitoral que concerne às cotas de gêneros à luz da teoria de justiça de Amatya Sem, que atribui importância ao próprio processo para se alcançar o resultado desejado. Segundo o autor, escolher como alcançar o resultado desejado é mais importante do que apenas alcançar o resultado sem levar em consideração o processo para se chegar ao resultado.

É o caso da sub-representatividade das mulheres na política, pois que as mulheres são cercadas de dificuldades para que alcancem uma cadeira no Parlamento. Para que as mulheres alcancem uma cadeira no Parlamento é necessário que elas ultrapassem infinitamente mais obstáculos do que os homens, no contexto brasileiro. A desigualdade no âmbito

privado/familiar, em que as mulheres não podem se dedicar ao trabalho externo da mesma forma que os homens, o tratamento diferenciado pelos partidos políticos, como a falta de incentivo financeiro, bem como a exposição da mídia em que ainda trata a mulher como objeto.

Por isso, a teoria da justiça de Amartya Sen leva em consideração a abordagem das capacidades, baseada na liberdade. Importante frisar que o conceito de capacidade de Sen está ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade e não com a capacidade intelectual, de pensar.

Contudo é função do Estado Democrático de Direito que garanta que as ações afirmativas sejam, de fato, cumpridas. A aposta estatal nas cotas de gênero para as candidaturas mostra-se válida e legítima, de acordo com a teoria das capacidades, apresenta-se apta, por meio de promissora articulação entre gênero e cidadania, a tornar mais rico o conteúdo da participação política e mais autêntica a sua prática na democracia brasileira. É necessário ir além das realizações e analisar também as oportunidades para as realizações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, São Paulo: Malheiros, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 07 nov. 2018.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação. Por uma concepção integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GÉNÉREUX, Jacques. **Les vrais lois de l'économie**. Paris: Éditions du Seuil, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOPES, Karin Becker. **A igualdade substancial entre os sexos: estudo sobre a participação das mulheres brasileiras na política.** Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em 07 nov. 2018

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press Cambrigde, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Disponível em: < http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/ministros-defendem-participacao-de-mulheres-na-politica-brasileira>. Acesso em 07 nov. 2018

VELASCO, Marina. **O que é Justiça**. O justo e o injusto na pesquisa filosófica. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2009.